1808

U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará virem : Que sendo conveniente ao bem público, que se não demore o expediente dos negocios occorrentes, por depender da sua decisão a ordem, e tranquillidade pública, e o interesse particular dos Meus fieis Vassallos, que muito desejo promover, e adiantar: E sendo muitos delles da competencia dos Tribunaes do Reino, nos quaes he por ora impraticavel que se tratem, e decidão, pela bem conhecida interrupção de communicação com a Capital: Desejando atalhar, e remediar os inconvenientes, que devem seguir-se de não haver a competente solução dos negocios, de que depende o socego, e prosperidade dos Meus Vassallos, os quaes pertencem aos Tribunaes da Meza do Desembargo do Paço, á Meza da Consciencia e Ordens, e ao Conselho do Ultramar, por serem dos Meus Vassallos, que habitão aquellas partes dos Meus Dominios, que são Ultramarinos respectivamente a este Estado do Brazil: Hei por bem em beneficio, e utilidade commum, ordenar o seguinte.

I. Haverá nesta Cidade hum Tribunal, que Sou Servido crear com toda a necessaria, e cumprida Jurisdicção, e que se denominará Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, no qual se decidirão todos os negocios que occorrerem, que por bem de Minhas Leis, Decretos, e Ordens são da competencia da Meza do Desembargo do Paço; e todos os demais que pertencião ao Conselho Ultramarino, e que não forem Militares, porque esses pertencem ao Conselho Supremo Militar, na fórma do Alvará do primeiro de Abril do corrente anno. E outrosim entenderá este Tribunal em todos os negocios de que conhece a Meza da Consciencia e Ordens, e expedillos-ha pelo modo nella praticado.

II. Este Tribunal será composto de hum Presidente, e dos Desembargadores, que Eu houver por bem nomear, que entenderão em todos os negocios que nelle se tratarem, e gozarão de todas as honras, graduações, e preeminencias de que gozão os Desembargadores do Paço; e haverá tambem no mesmo Tribunal Deputados da Meza da Consciencia e Ordens, que só entenderão nos negocios della, e terão as mesmas prerogativas que tem os da Meza da Consciencia e Ordens do Reino.

III. O Despacho do Expediente deste Tribunal se fará nas manhans de todos os dias que não forem Domingos, Festas de Guarda, ou Feriados; reservando-se as quartas, e sextas feiras para as materias proprias da Meza da Consciencia e Ordens sómente; e guardarão o que pelas Ordenações, Alvarás, Regimentos, e Ordens Regias se acha estabelecido, expedindo todos os negocios pela fórma, e maneira praticada em Lisboa nos Tribunaes respectivos.

IV. Todos os negocios que atégora se decidião na Meza do Desembargo do Paço da Relação desta Cidade na conformidade do Tit. IV. do Regimento de treze de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e hum, ficão sendo da privativa Jurisdicção deste Tribunal para nelle se decidirem, na fórma do que se acha decretado no sobredito Regimento, e mais Legislação, porque se rege o Desembargo do Paço, ficando porém abolida aquella Meza creada na Relação; para o que Hei por derogado nesta parte o referido Regimento.

V. Continuar-se-ha na Relação da Bahia o Despacho daquelles negocios, que pelo Regimento se expedem na Meza do Desembargo do Paço da mesma Relação em attenção aos inconvenientes, que podem resultar aos Meus

Vas-

sallos habitantes no Districto della da demora das viagens, e a que os mais delles exigem brevidade. Para a decisão porém de todos os outros, e de todas as mais partes dos Meus Estados se recorrerá ao Tribunal, que Sou Servido crear nesta Cidade.

VI. E sendo necessario hum Procurador Geral para fiscalizar, e promover os negocios, e direitos das Tres Ordens Militares, que como Gram Mestre, e Perpetuo Administrador desejo manter, e conservar: Sou Servido crealo, ficando servindo de Juizes das Ordens os Bispos nas suas respectivas Dioceses, na conformidade do §. IX. do Alvará de onze de Outubro de mil setecentos oitenta e seis, que ficará em sua inteira observancia.

VII. Por quanto existindo nesta Cidade a Meza das Ordens, e devendo conhecer por Appellação das Causas Crimes dos Cavalleiros das Ordens Militares, cessão os motivos, por que forão authorizados os Desembargadores Ouvidores Geraes do Crime das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia para conhecer destas Causas, na conformidade do Alvará de doze de Agosto de mil oitocentos e hum: Sou Servido crear hum Juiz dos Cavalleiros para conhecer das sobreditas Causas pela fórma, e maneira, com que dellas conhece o de Lisboa, e revogar o referido Alvará.

VIII. E sendo huma das materias, em que entende a Meza da Consciencia e Ordens, a arrecadação da fazenda dos Defuntos, e Ausentes, e devendo ella ser fiscalizada por hum Promotor: Hei por bem crear este Emprego, que será exercitado por hum Magistrado, que Eu houver de nomear, regulando-se pelo Regimento, e mais Ordens Regias estabelecidas a este respeito.

IX. Haverá hum Chanceller Mór do Estado do Brazil, que Eu for Servido nomear, o qual exercerá a mesma Jurisdicção que exercia o do Reino, segundo o que está decretado no seu respectivo Regimento, e mais Determinações Regias, em quanto forem applicaveis, e compativeis com o estado actual das cousas; e hum Chanceller das Tres Ordens Militares para os negocios desta Repartição.

X. Terão de ordenado o Presidente o mesmo que vence o do Desembargo do Paço de Lisboa; e os Desembargadores, e os Deputados hum conto e seiscentos mil reis, pagos aos quarteis; e perceberão além delle todos os emolumentos, e assinaturas, que vencião nas Mezas do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens do Reino os Desembargadores, e Deputados dellas.

XI. Haverá neste Tribunal dous Escrivães da Camara, hum para o Expediente dos negocios da Meza do Desembargo do Paço, e Conselho Ultramarino, e outro para o da Meza da Consciencia e Ordens, os quaes vencerão de ordenado cada hum hum conto de reis, além dos emolumentos, que costumão perceber os que servem estes Empregos em Lisboa.

XII. Haverá mais hum Capellão, que vencerá de ordenado cento e cincoenta mil reis; hum Official Maior da Meza do Desembargo do Paço, e outro para a da Consciencia e Ordens, que vencerão cada hum, além dos emolumentos, quatrocentos mil reis; e hum Official menor para cada huma das ditas Repartições com o ordenado de trezentos mil reis; hum Porteiro do Tribunal, que será ao mesmo tempo Thesoureiro, e Distribuidor, e terá de ordenado trezentos mil reis; hum Escrivão da Chancellaria Mór do Brazil, que servirá tambem das Tres Ordens Militares, e vencerá o ordenado de duzentos e cincoenta mil reis; hum Porteiro para ambas as Chancellarias com duzentos mil reis de ordenado; hum Recebedor da Chancellaria para huma, e outra Repartição, e terá de ordenado duzentos e cincoenta mil reis; hum Meirinho, e seu Escrivão, que vencerão cada hum cem mil reis; dous

Con-

Continuos com cem mil reis, e mais hum Escrivão do Registo com cento e cincoenta mil reis.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: Mando ao Presidente do Meu Real Erario; aos Governadores das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia; aos Governadores, e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém; não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor: E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás: Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Abril de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real he Servido crear hum Tribunal para nelle se decidirem os negocios pertencentes á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia e Ordens, e Conselho do Ultramar; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

OB
(PB539
1808
28
1-5-32
70-610-95
Wormser
Sept 69

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas 6 vers. Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1808.

Joaquim Antonio Lopes da Costa.

Na Impressão Regia.